



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

Nota Técnica

SOBRE A PORTARIA INSS Nº 1.382/2021
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO

Marco Aurélio Serau Junior
Diretor Científico do IEPREV

Nota Técnica

SOBRE A PORTARIA INSS Nº 1.382/2021

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO

NOTA TÉCNICA SOBRE A PORTARIA INSS Nº 1.382/2021

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da PORTARIA Nº 1.382/2021, que regulamenta o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso.

A Portaria INSS nº 1.382, de 19/11/2021, tem como escopo **regulamentar os efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, especialmente para as categorias de contribuinte individual e segurado especial que recolhem facultativamente.**

Compreendemos que a publicação dessa Portaria é uma tentativa de dar maior grau de “legalidade” ao conteúdo que já existia no famigerado **Comunicado DIVBEN 2/2021**, sobretudo porque já se tem notícia de diversas decisões judiciais apontando a ilegalidade e inconstitucionalidade daquele ato normativo infralegal.

Ainda que a utilização da forma de jurídica de “Portaria” possa dar maior grau de juridicidade ao conteúdo pretendido pela autarquia previdenciária – limitar os efeitos jurídicos do recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso – certo é que esse objetivo não é alcançado, pois **a Portaria em tela extrapola o poder regulamentar que é atribuído ao Poder Executivo, conforme o art. 84, inciso IV, da Constituição da República.**

Especificamente em relação à questão tributária envolvida neste tema, temos que **o art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, dispõe que somente a lei poderá estabelecer cominação de penalidades para ações ou omissões do contribuinte:**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

A Portaria 1382/2021 obviamente exacerba também este aspecto do Direito Tributário nacional.

De outra parte, há que se fazer a **distinção necessária entre obrigação tributária e crédito tributário**.

A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (a prestação da atividade laborativa pelo segurado contribuinte individual), conforme os artigos 113, § 1º, e 116, inciso I, ambos do CTN. O crédito tributário, que corresponde ao montante que deve ser pago pelo contribuinte, é elemento diverso da obrigação tributária (embora dela decorrente), e pode ser adimplido em momento diverso, conforme compreensão dos artigos 139 e 140 do CNT.

Além disso, a Portaria 1.382/2021 acaba propiciando uma espécie de interpretação retroativa sobre a legislação tributária que é retroativa, o que é vedado pelos artigos 144 e 146, do Código Tributário Nacional (além do art. 23 da LINDB, c.c. art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/1999):

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A retroatividade da interpretação administrativa posterior (e prejudicial ao segurado/contribuinte) ocorre aqui de modo sutil, a partir da modificação do entendimento sobre os efeitos jurídicos do recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao fato gerador.

A Portaria 1382/2021, ao limitar os efeitos jurídicos da contribuição previdenciária recolhida em atraso, contraria, portanto, uma série de dispositivos legais e constitucionais.

Por outro lado, também é importante registrar que **qualquer conduta dos segurados no sentido de regularizar sua situação previdenciária (contributiva) tem total consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, previsto no art. 201, *caput*, do Texto Constitucional.

Assim, esse tipo de atuação dos segurados deveria ser até mesmo valorizada pela autarquia previdenciária, visto que esse ponto costuma ser um dos principais alicerces da atuação judicial do INSS.

Por fim, pode-se apontar que **a Portaria INSS 1382/2021 também viola o princípio de vedação de tributo com efeito de confisco**, tratado no art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

Esse ato normativo infralegal cria uma situação em que **ocorre o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do segurado, ajustando sua situação contributiva, e disso não decorre praticamente nenhum efeito jurídico-previdenciário relevante**, pois a Portaria visa coibir o aproveitamento dessas contribuições para efeito de carência, obstando também o acesso às regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional 103/2019 assim como a eventual configuração do direito adquirido.

Todos esses consistentes argumentos que procuramos apontar com brevidade nesta Nota Técnica permitem, a nosso ver, o **enfrentamento da Portaria 1382/2021 na via judicial**.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



IEPREV

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**